

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 240, DE 2013

(Apensada: PEC nº 96, de 2015)

Altera as disposições que menciona da Constituição Federal.

Autor: Deputados VICENTE CANDIDO,
ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a acrescentar dispositivos ao art. 144 da Constituição Federal, a fim de estabelecer regras para o subsídio para delegados da polícia federal e civil.

De acordo com a redação proposta para o § 10, “(...) o subsídio do nível máximo da carreira de delegado de polícia federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. O subsídio dos demais delegados federais será fixado, de forma escalonada, em lei, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º”.

Para o § 11, a proposição estabelece que “(...) o subsídio do nível máximo da carreira de delegado da polícia civil será definido pelas respectivas Constituições Estaduais, escalonando-se o dos demais níveis da carreira na forma como dispuser lei estadual”.

Os autores da matéria destacam a importância das atribuições desempenhadas pelos policiais e consideram relevante corrigir a injustiça decorrente da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

A PEC nº 96, de 2015, apensada, objetiva inserir o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal para estabelecer que “o subsídio do nível máximo do cargo de Delegado de Polícia Federal será equivalente ao subsídio dos Deputados Federais”.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das proposições em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

As propostas de emenda à Constituição apresentadas atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações pretendidas e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (CF, art. 60, § 1º).

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada.

As matérias tratadas nas proposições em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No tocante à técnica legislativa, nota-se em ambas as proposições a falta da notação “(NR)”, ao final dos dispositivos que pretendem alterar na Constituição. A numeração dos parágrafos da PEC nº 240, de 2013, também deverá ser alterada em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 82, de 2014.

Essas alterações formais, de modo a adequar os textos das proposições aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, contudo, deverão ser feitas pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhes a redação final.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 240, de 2013, e nº 96, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator